

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo tornar permanentemente inelegíveis os cidadãos contra quem incidam as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Sustenta o autor que os agentes públicos que já foram testados na missão pública e sucumbiram, têm mais tendência à repetição de desvios. Para o autor, “nada impede este cidadão de buscar atividades em outros segmentos do mercado”. E que “mais adequado seria sua reinserção em outros seguimentos da vida social onde o risco para a sociedade de sua possível reincidência em ato ilícito seja menos significativo”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei complementar nº 316, de 2016.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa é idônea (CF/88; art. 14, § 9º). Em relação a esses aspectos não há vícios de constitucionalidade formal a apontar.

Em relação à constitucionalidade material, faz-se necessário revisitar o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, abaixo transscrito:

9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Da leitura desse dispositivo constitucional pode-se deduzir, com facilidade, que a incumbência da lei complementar é instituir novas hipóteses de inelegibilidade além daquelas previstas na própria Constituição, e estabelecer os prazos de sua cessação.

Parece-nos claro, portanto, que viola a Constituição Federal a criação de hipóteses de inelegibilidade em caráter perpétuo.

A melhor doutrina eleitoralista reforça esse entendimento. É o que se pode extrair da lição de José Jairo Gomes:

(...) a inelegibilidade não pode ter caráter perene ou imutável, devendo a norma legal instituir “**os prazos de sua cessação**”. Isso porque em jogo se encontra o exercício do direito fundamental de ser votado, direito esse ***insuscetível de sofrer restrição de caráter perpétuo***<sup>1</sup>.

Convém ressaltar que a atual legislação já é suficientemente rigorosa ao permitir que as inelegibilidades perdurem por décadas, significando um verdadeiro banimento de cidadãos da vida política. Não obstante esse fato, a proposição em exame pretende levar todas as hipóteses legais de inelegibilidade à perpetuidade.

Com efeito, não nos parece estar em consonância com a Constituição Cidadã que apliquemos um selo “Torquemada” em nossa legislação, afinal, os **direitos políticos são direitos fundamentais**, e o direito político passivo (*Ius Honorum*), em que pese ser passível de restrição, não pode sê-lo de forma arbitrária e por prazo perpétuo. Em matéria de direitos fundamentais, não há espaço para a imprudência.

Ante o exposto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2016, restando prejudicados os demais aspectos de exame por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.265.